



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011901/2003-58
Recurso nº. : 147.507
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LOURDES CRUZ DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 104-1.978

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURDES CRUZ DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 4 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011901/2003-58
Resolução nº. : 104-1.978

Recurso nº. : 147.507
Recorrente : LOURDES CRUZ DA SILVA

RELATÓRIO

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 04/12/2003, a interessada acima identificada apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, relativo à complementação da correção monetária do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre importâncias que teriam sido recebidas no contexto de "PDV - Programa de Demissão Voluntária".

Alega a interessada que o valor da restituição de que se trata deve ser corrigido a partir da data da retenção do imposto, que ocorrera em 1996, e não a partir de maio de 1997, como foi feito.

DA DECISÃO DA DRF

Em 06/05/2005, a Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA indeferiu o pedido, conforme o Parecer nº 865/2005 (fls. 10/11), com base na Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF postada em 23/05/2005 (fl. 12), a interessada apresentou, em 16/06/2005, tempestivamente, a Manifestação de *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011901/2003-58
Resolução nº. : 104-1.978

Inconformidade de fls. 13/14, reiterando as razões contidas no pedido inicial e invocando jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/07/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA proferiu o Acórdão DRJ/SDR nº 07.688 (fls. 16 a 18), indeferindo o pedido, argumentando que o valor retido não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de restituição por meio da Declaração de Ajuste Anual. Nesse passo, seriam aplicáveis as Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 460, de 2004, bem como a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 1999.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/08/2005 (fl. 19), a interessada apresentou, em 22/08/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 20/21, em que reitera as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 25 (última), que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011901/2003-58
Resolução nº. : 104-1.978

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de pedido de complementação de juros na restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos que teriam sido recebidos no contexto de PDV - Programa de Demissão Voluntária, já efetivada por meio de Declaração de Ajuste Anual Retificadora (fls. 07). O valor restituído foi corrigido a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração, e não a partir da data da retenção, como queria a recorrente.

Como prova da inclusão em PDV, a interessada apresenta os documentos de fls. 08/09, que em momento algum foram examinados pela Autoridade Administrativa, já que a restituição, conforme já informado acima, ocorreu de forma automática, por meio de declaração retificadora.

Ora, a restituição do complemento do acessório requer a verificação acerca da procedência da restituição do principal, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista a forma de operacionalização da repetição do indébito, razão pela qual VOTO pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta adote as seguintes providências:

- informar se existe processo administrativo anterior, por meio do qual tenha sido reconhecido o direito creditório referente ao IRRF sobre rendimentos de PDV, relativos ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011901/2003-58
Resolução nº. : 104-1.978

- caso contrário, confirmar se a restituição de que se trata foi efetivamente procedida mediante a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora, conforme fls. 07;

- nesse último caso, verificar acerca da autenticidade dos documentos apresentados, bem como solicitar a apresentação de outros que se façam necessários, emitindo parecer conclusivo sobre a natureza dos rendimentos tidos como isentos/não tributáveis, ou seja, se foram efetivamente recebidos no contexto de Programa de Demissão Voluntária - PDV, juntando inclusive cópia do plano e do termo de adesão firmado pelo contribuinte;

- informar se a contribuinte em tela possui ação judicial cujo objeto tenha ligação com o presente processo;

- após, abrir prazo para que a contribuinte, querendo, se manifeste sobre os documentos porventura juntados aos autos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO